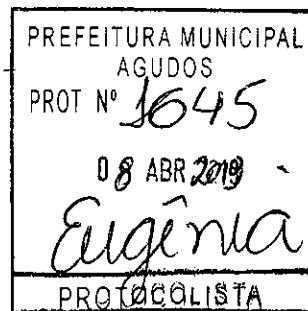


Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente/Coordenador da Comissão Especial de Seleção do Município da Agudos, Estado de São Paulo.

Chamada Pública n.º 001/2018.

Processo n.º 014/2019

Edital n.º 10/2019 (Retificado)



HOSPITAL MAHATMA GANDHI, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representada pelo seu Coordenador de Licitações e Procurador **VINÍCIUS DELALIBERA**, RG 34.667.366-5, CPF 227.154.678-85, brasileiro, casado, nascido em 15/09/1982, vem, com o devido acatamento, apresentar **RECURSO** em face da decisão da r. comissão em inabilitar a Associação Mahatma Gandhi, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou em razão de patente ilegalidade, perseguição e favorecimento ilegal de outra entidade, fato que, aliás, será objeto de representação perante o R. Tribunal de Contas, haja vista o hialino direcionamento do certame e possível contratação de entidade inapta para o objeto do contrato.

Quanto à ilegal desclassificação da recorrente, assim decidiu a r. comissão:

A Comissão Especial de Seleção, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 15.240 de 08 de Fevereiro de 2019, reuniu-se na data de 01/ 04/ 2019 para analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelas Organizações Sociais: IAPP, Instituto Sanar, Hospital Mahatma Gandhi e Associação Beneficente Cisne, assim ficando o resultado da análise:



Inicialmente, constatamos que o Hospital Mahatma Gandhi deixou de atender ao item 1.4 do edital, onde previa em sua redação a proposta Técnica acompanhada da aprovação pelo seu Conselho de Administração, não sendo o conteúdo do envelope 02 avaliado, estando a mesma desclassificada.

O primeiro aspecto a ser observado é ausência de referido documento para fins de classificação, tratando-se de interpretação equivocada e elástica da r. comissão. Nota-se do item 1.4 que não há forma específica ou previamente formatada no edital para comprovação da aprovação pelo Conselho de Administração.

Confira-se a previsão no edital que fundamentou a decisão acima:

VI – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 02-PROPOSTA

1 – Proposta Técnica datilografada ou impressa, expressando:

1.1 - Número do edital de seleção e o objeto do mesmo;

1.2 - Apresentação da proposta de Gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, nos Programas: - Unidade de Pronto Atendimento – UPA, (24 horas) para a Secretaria Municipal de Saúde.

1.3 - Definição de metas operacionais, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução.

1.4 - Proposta Econômica, datilografada ou impressa, da qual constará ainda o detalhamento do valor orçado para implementação da referida Proposta Técnica, acompanhada da aprovação pelo seu Conselho de Administração.

1.5 - Fica estabelecida a validade da Proposta de Programa de Trabalho, envolvendo a totalidade de seus componentes, por até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do seu recebimento pela Comissão Especial de Seleção.

...

Ora, deveria a r. comissão, antes de rejeitar a forma adotada pela recorrente, responder se é possível identifica qual documento, especificamente, está previsto no edital: e não pode! Porque não, não há forma prescrita, deve ser aceita, diante da omissão, qualquer que seja a forma adotada pelo proponente.

Desse modo, nota-se que a previsão editalícia é diferente daquela lançada pela R. Comissão, o item 1.4 do título VI do Edital, inexistindo, ali, apontamento da necessidade

de documento específico para comprovar a aprovação pelo Conselho de Administração, mas da “Proposta Técnica, acompanhada da aprovação pelo seu Conselho de Administração.”

Isso significa que a proposta técnica deveria estar acompanhada da aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi escorreitamente cumprido no item 05, folha 16 da Proposta Financeira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A ASSOCIAÇÃO MAHATMA GANDHI, utiliza-se Deste Projeto para criar a visão do futuro, estruturada em fatores ambientais externos e fatores internos onde definimos os valores, visões e missão da organização neste projeto.

As ações definidas tiveram a aprovação da administração e foram pensadas para um ciclo de 5 (cinco) anos utilizando uma visão ampla da saúde do

Portanto, não há exigência de ata de assembleia ou documento específico, mas que de prova de que foi aprovada pelo seu Conselho de Administração, o que consta da própria Proposta Técnica.

É vedado expressamente inovar; não é permitido à Comissão, após estabilizado o processo administrativo, criar regras sem que a todos os proponentes seja oportunizado juntar novos documentos: o contrário disso fere o princípio da igualdade, principalmente se a R. Comissão adota como regular documento apresentado por outra entidade e não descrito no edital, saltando aos olhos um tratamento especial e, mais uma vez, direcionado, que sabemos não ser interesse dessa R. Comissão, especialmente caso a ilegalidade permaneça e exija as medidas judiciais possíveis.

Não há previsão legal de onde se extraia a obrigação das entidades de suprir as omissões documentais do edital e, ainda, adivinhar os documentos que serão aceitos pela R. Comissão em decisão absolutamente surpresa e inovadora no meio do processo licitatório. Elástica interpretação é nada mais que fruto equivocado do entendimento da Nobre Comissão que, com o devido respeito, desconhece as regras básicas desse importante processo administrativo e tem exposto a quem queira ver perigoso direcionamento.

Aliás, existem provas externas de peculiar relacionamento entre a primeira classificada e R. Comissão que não passará em brancas nuvens.

Ao proponente é admitido desconhecer ou mesmo exercer seu direito de recurso, ainda que sob fundamentos equivocados, mas à R. Comissão Especial Julgadora “conhecer” é obrigação legal, liberdade negativa da qual não pode se afastar.

Não pode a R. Comissão admitir desastrosa omissão editalícia e, em vez de corrigi-la anulando os atos viciados e publicando novo e escoreito edital, criar regras (exigência de documentos) inflexíveis beneficiando certas entidades proponentes que (pasmel) apresentaram justamente o documento exigido pela R. Comissão sem o crivo da publicação no edital do certame.

Isso significa que no entendimento da R. Comissão é permitida a omissão do edital ser preenchida por documento não exigido, sob fundamento externo (decisão da R. Comissão no curso do processo) ao instrumento editalício.

Com o devido respeito à R. Comissão Julgadora, mas a decisão de desclassificação da recorrente por, supostamente, não ter comprovado a aprovação da proposta técnica pelo Conselho de Administração é ilegal, porquanto não há forma prescrita no item 1.4 do edital, apenas a indicação de que deveria ser aprovada pelo Conselho de Administração. Pensar diferente equivale a criar exigência de outros documentos à revelia de retificação ou complemento do edital em desrespeito ao princípio da legalidade, da adstrição ao edital e da igualdade.

Em que pese a esmerada tentativa da R. Comissão em justificar sua decisão, não se olvida que tem por fundamento regra nova criada externamente ao edital, solapando com uma pá de cal a própria torpeza e a omissão do texto editalício.

Vejamos a Lei 8.666/90:

Artigo 3º....

§1º É vedado aos agentes públicos:

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, a pergunta que deve ser respondida é se a r. comissão, em razão de omissão do edital, poderia exigir outro documento ou especificá-lo no momento que lhe convier para suprir essa omissão. Não pode. E Não poderia! Seria o mesmo que premiar a própria torpeza.

Inolvidável, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e tão pouco criar regras, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Essa alteração superveniente implicou em ofensa ao direito básico que qualquer administrado tem de ver respeitados tais postulados essenciais, quais sejam, da segurança jurídica e proteção da confiança no Estado. Se a própria Administração Pública solapa as regras editalícias e favorece certas entidades, ainda que não intencional, não há nenhuma garantia ou sentido na manutenção onerosa do Estado Democrático de Direito.

Isso significa que quando a Administração Pública lança um edital, gera expectativa quanto ao seu comportamento, comportamento este que deve ser mantido inabalável. Por isso, aqueles que decidem participar do certame depositam sua confiança no Estado e, neste caso concreto, essa confiança foi abalada pela inovação das regras do jogo.

É impensável que a administração pública reserve a possibilidade de criar regras após iniciado o certame, sem o crivo da publicação do edital, sob pena de lotear os princípios básicos do processo licitatório, bem como ferir de morte a igualdade entre os participantes.

Se o documento exigido pelo edital é impossível ao um dado proponente e nenhuma outra exigência ou documento substitutivo é colocado no edital, logo não lhe é permitido inovar sem que aos demais participantes seja aberta oportunidade de cumprir com a nova exigência.

Assim, de rigor a reforma da decisão para oportunizar aos demais integrantes a apresentação dos documentos novos exigidos na decisão atacada, sob pena de nulidade de todos os atos posteriores à publicação do edital por violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade e por ferir de morte a segurança jurídica.

Portanto, razão não assiste a decisão da r. comissão, devendo ser mantida incólume a classificação da Organização Social de Saúde Mahatma Gandhi.

Conclusão.

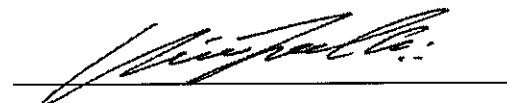
Diante disso, requer se digne o(a) Ilustre Presidente(a) da Comissão ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, julgar procedente o Recurso da *Hospital Mahatma Gandhi*, mantendo sua classificação, em homenagem à justiça, ampliação da disputa e ao interesse público.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

De Catanduva para Agudos em

04 de abril de 2019.



HOSPITAL MAHATMA GANDHI

(Representado por Vinícius Delalibera)